

**Apelação Cível Nº 5003712-18.2012.404.7121/RS**

**RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**  
**APELANTE : CENTRO DE SAUDE BELTRAMI LTDA - ME**  
**APELANTE : SILVIO CARLOS BELTRAMI GONÇALVES**  
**ADVOGADO : ROBERTO LUDWIG**  
**APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO**  
**GRANDE DO SUL - CRO/RS**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA PARTE RÉ ATÉ A ULTIMAÇÃO DE PROCEDIMENTO ÉTICO ADMINISTRATIVO PELO CRO/RS - IMPOSSIBILIDADE DE DITAMENTO DA MEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA (LEI N. 4.324/64) - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO RÉU - SEDAÇÃO DE PACIENTES EM NÍVEIS DE INCONSCIÊNCIA COM PRODUÇÃO DE LESÕES CORPORAIS, NOTADAMENTE NOS DENTES COM O OBJETIVO DE LUCRAR COM IMPLANTES DENTÁRIOS. DENÚNCIAS PROMOVIDAS POR PACIENTES DIVERSOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL EM FACE DO RÉU POR LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA A UMA PACIENTE - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA NA ESFERA CRIMINAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRODUÇÃO DO JULGADO EM ÂMBITO NACIONAL - CONCRETIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

Apelação improvida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de junho de 2013.

**Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS em face do CENTRO DE SAÚDE BELTRAMI LTDA e de SILVIO CARLOS BELTRAMI GONÇALVES, que visa à suspensão do direito dos réus de exercer a odontologia em todo o Brasil com ditamento de óbice à realização de atendimentos, agendamentos e/ou procedimentos odontológicos até que haja o julgamento definitivo dos processos éticos pelo CRO/RS; e à divulgação da decisão judicial nos informes da parte autora, imprensa e demais Conselhos de Odontologia do Brasil.

A petição inicial noticia a existência de diversos procedimentos disciplinares em trâmite no CRO/RS em face do cirurgião dentista Silvio Carlos Beltrami Gonçalves - proprietário da Clínica Centro de Saúde Beltrami - cuja produção probatória denota a prática irregular da profissão pelo nominado com produção de lesões corporais a pacientes, fato que ensejou o recebimento de denúncia crime em face do mesmo - processo criminal n. 0010871-78.2012.8.21.0141. As denúncias feitas contra o nominado e em processamento perante o CRO/RS indicam que o procedimento adotado pelo réu consistia na sedação de pacientes em níveis de inconsciência - prática que não se insere na competência do cirurgião dentista que, aos fins, necessita da assistência de médico anestesista - e causação de danos aos dentes dos mesmos com o objetivo de lucrar com implantes dentários.

A parte autora afirma que a competência a si outorgada pela legislação de regência não lhe permite, durante o trâmite do procedimento ético administrativo - ainda que os elementos de convicção sobejem quanto ao exercício irregular da profissão -, suspender cautelarmente o exercício profissional dos denunciados. De aí, seu interesse à tutela jurisdicional demandada.

Sob regular processamento, incluso com o deferimento da antecipação de tutela demandada, adveio v. sentença (evento 52 na origem) que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para, ratificando o trato antecipatório nos autos, *'determinar, em âmbito nacional, a suspensão do exercício profissional do cirurgião dentista SILVIO CARLOS BELTRAMI GONÇALVES, CPF sob o nº 677.100.770-72, e da CLÍNICA CENTRO DE*

*SAÚDE BELTRAMI, CNPJ sob o nº 09.675.965/0001-59, até que haja o julgamento de processo ético odontológico apto a ensejar a punição disciplinar de cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal, nos termos do art. 51, V, do Código de Ética Odontológica (Resolução CFO - 118/2012)'. Sem custas e honorários advocatícios.*

Irresignada, a parte ré apela (evento 59 na origem). As razões recursais, em síntese, propugnam pela modificação do julgado. Asseveram que o réu Silvio Carlos Beltrami Gonçalves, no primeiro semestre de 2012, '*foi vítima de uma sórdida campanha difamatória pessoal e de seu trabalho, movimentada por uma paciente, da qual tinha sido namorado, resolveu vingar-se do profissional. Para tanto, a Sra. FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, moradora da cidade de Torres-RS, registrou uma ocorrência policial na Delegacia de Polícia de Capão da Canoa-RS, dizendo ter sido vítima de erro médico-odontológico praticado pelo apelante, que lhe teria causado lesão corporal ao danificar a sua arcada dentária, deixando-lhe com seqüelas funcionais. Tal denúncia prosperou, tendo sido obtido laudo junto ao Instituto Geral de Perícias, que embasou um Inquérito Policial e um Processo Criminal no Foro daquela Comarca, no qual, por supostas ameaças à testemunhas do feito, o apelante teve decretada prisão preventiva, tendo ficado cerca de 30 (trinta) dias preso na Penitenciária Modulada de Osório-RS (processo nº 141-2.12.0003272-6. Mas não ficou somente nisso a vingança da dita Senhora FERNANDA, eis que liderou com o auxílio de outras pessoas, uma coleção de denúncias éticas contra o apelante junto ao órgão apelado, em um total de 18 (dezoito) denúncias éticas, atualmente reduzidas a 17 (dezesete) processos administrativos em julgamento perante aquele Conselho (já houve conciliação em dos casos)'. Sustentam que o 'próprio Código de Processo Ético Odontológico não prevê a suspensão do exercício profissional do denunciado enquanto o seu processo ético não é julgado, portanto a R. Sentença invade inclusive a seara legislativa, indo muito além da Lei, sob o surrado argumento que é preciso agir ante o chamado 'clamor público' e, por isso, 'o apelante não pode concordar com o julgamento do mérito, antes da conclusão ao menos dos processos administrativos a que responde perante a apelada'. Alegam que a 'sentença é 'extra legem', aplicando uma penalidade de suspensão do exercício profissional que não está prevista em lei, in casu o Código de Processo Ético Odontológico'. Requerem 'uma limitação temporal na medida de suspensão do seu direito de exercer a sua profissão, a Odontologia, para que dela possa extrair os meios para o seu sustento próprio e o de sua família, a par de, inclusive, poder arcar com as despesas necessárias para a sua defesa nos processos éticos e judiciais a que se encontra submetido'. Na eventualidade, requerem que 'o impedimento do exercício profissional se dê com relação apenas aos procedimentos CLINICAR e DAR RECEITAS, NÃO ABRANGENDO A PROIBIÇÃO DE ALVARÁ PARA COMPRAR E VENDER MEDICAMENTOS PARA OUTROS PROFISSIONAIS E TAMPOUCO SER DONO DE LOJA DE EQUIPAMENTOS DENTÁRIOS'; o sobrestamento dos processos éticos no Conselho Regional de Odontologia/RS 'em razão do deslocamento para a competência de V. Excelência, produzido, concessa*

maxima, *pelo ingresso em Juízo com a presente ação pelo mesmo órgão de classe*'. Deduz prequestionamento jurídico-legal.

No evento 62, a parte ré colacionou fotos à complementação da apelação deduzida.

Com contrarrazões (evento 68 na origem), subiram os autos a esta Corte.

A parte ré juntou petítórios nos eventos 05 e 06 à guisa de complementação do recurso de apelação.

O *Parquet* opinou pelo improvimento do recurso (evento 07).

É o relatório. Peço dia.

## VOTO

A legislação de regência concernente à atividade fiscalizatória exercida pelo Conselho Regional de Odontologia - Lei n. 4.324/64 - não possibilita a suspensão, na via administrativa, do exercício profissional daquele investigado em procedimento ético disciplinar, ainda que as provas existentes apontem à hipótese de incidência da penalidade de cassação do exercício profissional. Aos fins, socorre ao Conselho Regional de Odontologia pleitear ao Poder Judiciário a suspensão cautelar do exercício profissional do investigado até a ulatimação do procedimento ético administrativo em curso.

Na equação dos autos, verifica-se que os fatos imputados à parte ré são de gravidade ímpar. O procedimento ético administrativo que se processa perante o CRO/RS em face da parte ré finca-se em inúmeras denúncias de pacientes que apontam à prática de sedação de pacientes em níveis de inconsciência - prática que não se insere na competência do cirurgião dentista que, aos fins, necessita da assistência de médico anestesista - e à causação de danos aos dentes dos mesmos com o objetivo de lucro com implantes dentários.

Os elementos cognitivos que compõem o caderno processual demonstram que não se está a tratar de uma denúncia isolada em face da parte ré - circunstância que poderia caracterizar algum tipo de perseguição pessoal; mas, sim, de inúmeras denúncias de pacientes diversos que convergem acerca do *modus operandi* do réu. Releva anotar que a denúncia de uma das pacientes do cirurgião-dentista réu ensejou, inclusive, a propositura de ação penal face a si por lesão corporal gravíssima, ação na qual restou decretada e cumprida a sua prisão preventiva.

Impende gizar que, no procedimento ético administrativo, o réu omite combate aos fatos que lhe são imputados. A prova até então produzida nesse procedimento, por sua vez, empresta higidez às denúncias realizadas.

Nessa equação, forçoso é o reconhecimento de que a continuação do exercício profissional pelo réu tem aptidão à produção na esfera jurídica de terceiros, notadamente danos estético, material e moral. E ao Estado não é dado omitir-se à defesa dos interesses daquelas pessoas que, inadvertidamente, viessem a se submeter ao serviço irregular prestado pelo réu.

E a atuação do Estado-Juiz na espécie - ditando a suspensão da atividade profissional exercida pela parte ré em todas as suas conformações -, diversamente do quanto afirmado pela parte apelante, não produz a modo de assunção da competência própria do CRO/RS; antes, concretiza a disciplina do artigo 5º, incisos XIII, XXXII e XXXV, da Constituição Federal conjugada com aquela veiculada nos artigos 2º e 4º, da Lei n. 7.347/85. Ao CRO/RS permanece a incumbência de ultimar o procedimento ético administrativo em prazo razoável e, verificando, a existência de quaisquer das hipóteses de incidência do artigo 18, da Lei n. 4.324/64, aplicar a sanção cabível ao caso.

A produção territorial do julgado, por sua vez, deve observar as peculiaridades da lide. Confiro.

A demanda foi proposta perante a Justiça Federal de Capão da Canoa/RS haja vista as condutas imputadas à parte ré terem sido realizadas no referido Município. Observou-se, pois, a competência do local do dano.

Entretanto, do procedimento ético administrativo em trâmite perante o CRO/RS, é factível dessumir-se que a produção de dano é inerente ao exercício da atividade profissional pelo réu independentemente do local de sua realização. Em tal conformação, pois, o bem da vida perseguido nestes autos não pode restringir-se a incolumidade dos consumidores do Município de Capão da Canoa/RS; a tutela jurisdicional ora deferida há de produzir em âmbito nacional à realização dos direitos constitucionais da saúde e da segurança dos consumidores, passíveis de sofrerem danos pelo exercício irregular da atividade profissional pelo réu.

Assim, presente a disciplina conjugada dos artigos 5º, *caput*, incisos XIII, XXXII e XXXV, 6º, 197, todos da Constituição Federal e artigo 93, do Código de Defesa do Consumidor; o caráter preventivo da demanda em exame; a gravidade dos fatos imputados ao réu no procedimento ético administrativo; e possibilidade de produção na esfera jurídica de terceiros de boa-fé, anoto que a procedência da pretensão deduzida, como fixado pela v. sentença recorrida, produz em âmbito nacional.

Por derradeiro, impende gizar, uma vez solucionada a lide com espeque no direito bastante, tem-se por afastada a incidência concreta da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de

mister, sem que isso importe na sua violação. É o que se dá com os dispositivos legais invocados nas razões recursais, os quais tenho por prequestionados.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

É o meu voto.

**Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5901031v26** e, se solicitado, do código CRC **6E0919D4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 27/06/2013 10:46

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 26/06/2013**

**Apelação Cível Nº 5003712-18.2012.404.7121/RS**

ORIGEM: RS 50037121820124047121

RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PRESIDENTE	:	Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR	:	Dr(a)Carlos Eduardo Copetti Leite
SUSTENTAÇÃO ORAL	:	Adv. Roberto Ludwig pelo apelante e Adv. João Paulo Melo de Carvalho pelo apelado Conselho Regional de Odontologia do RGS
APELANTE	:	CENTRO DE SAUDE BELTRAMI LTDA - ME
APELANTE	:	SILVIO CARLOS BELTRAMI GONÇALVES
ADVOGADO	:	ROBERTO LUDWIG
APELADO	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS
MPF	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 26/06/2013, na seqüência 17, disponibilizada no DE de 13/06/2013, da qual foi intimado(a) o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS  
FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em  
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR  
PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
ACÓRDÃO : LENZ  
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
: LENZ  
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**Letícia Pereira Carello**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**,  
na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução  
TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do**  
**documento** está disponível no endereço eletrônico  
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código  
verificador **5961945v1** e, se solicitado, do código CRC **1C00F080**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 26/06/2013 16:35